

c) As entidades consultadas pela DRT devem pronunciar-se no prazo de dez dias úteis, considerando-se, caso não observem este prazo, que os respectivos pareceres são favoráveis;

d) Os averbamentos consideram-se tacitamente concedidos, decorridos 20 dias úteis sobre a data da entrega, na DRT, de toda a documentação necessária à instrução do processo, se a DRT não notificar os requerentes para a liquidação das taxas devidas ou para efeitos de audição prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo;

e) Na falta de decisão expressa da DRT, cinco dias úteis após a recepção das observações dos interessados ou após o termo do prazo de audição prévia, os pedidos consideram-se tacitamente indeferidos;

f) A falta de pagamento das taxas, no prazo fixado pela DRT, determina a caducidade dos averbamentos.

3. Todas as modificações aos elementos da licença, não mencionados no nº 1, devem ser comunicadas à DRT, no prazo de 20 dias úteis, juntando-se o título da licença.

Artigo 10.º

(Actividade mínima)

1. As licenças de exploração turística da observação de cetáceos caducam, quando a exploração comercial dos titulares não atinja um dos seguintes valores médios, para os dois últimos anos de actividade:

a) $C \geq \sum l \times 60$, em que

C corresponde à média bienal do número de clientes; e

$\sum l$ corresponde ao somatório da lotação das embarcações da empresa, sem tripulação;

b) Facturação bruta \geq €25.000, sem IVA, considerando unicamente a actividade de observação de cetáceos.

2. Constitui ónus dos titulares das licenças demonstrar, até final do biénio relevante, que foram atingidos os níveis mínimos de actividade indicados no número anterior, para o que deverão manter permanentemente actualizado um registo nominativo de todos os clientes que adquiram viagens para observação de cetáceos, com indicação das datas das viagens e das importâncias cobradas a esse título.

Artigo 11.º

(Taxas das licenças)

1. Os titulares das licenças de exploração turística da observação de cetáceos são devedores duma taxa anual, por licença, cujo valor é determinado nos termos do anexo II.

2. A emissão da licença obriga ao pagamento antecipado das taxas correspondentes aos cinco anos do respectivo prazo inicial.

3. Para efeitos da renovação anual das licenças, as respectivas taxas devem ser pagas até final do mês de Fevereiro do ano em que se produza a renovação.

4. Por cada pedido de modificação das licenças, é devida uma taxa de €50, com excepção das adições e substituições de embarcações, em que o valor da taxa aplicável é determinado de acordo com o anexo II.

Artigo 12.º

(Caução)

1. A autorização de operações de registos audio-visuais depende da prestação duma caução, cujo valor o Director Regional de Ambiente fixará entre €300 e €1000, em função, nomeadamente, da envergadura da operação, dos riscos que envolva e da época em que se realize.

2. A caução pode ser prestada mediante depósito em dinheiro ou títulos da dívida pública, garantia bancária ou seguro-caução.

3. As garantias bancárias devem obedecer ao modelo oficial que a Direcção Regional de Ambiente fornecerá aos interessados que o solicitem.

4. A Direcção Regional de Ambiente pode considerar perdida a caução prestada, a favor da Região, independentemente de decisão judicial, em caso de incumprimento das obrigações a que o responsável pela operação ficou vinculado, emergentes do Decreto Legislativo Regional nº 9/99/A, de 22 de Março, ou da própria autorização.

5. A Direcção Regional de Ambiente libera a caução, no prazo de 30 dias, contado do cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo responsável pela operação.

6. A demora na liberação da caução confere a quem a prestou o direito de exigir, à Região, juros à taxa legal sobre a importância da caução, calculados desde o dia seguinte ao termo do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 13º

(Contra-ordenações)

1. Pratica contra-ordenação, punível com coima de €150 a €2500, quem:

a) Publicitar, por qualquer processo, a oferta ao público de produtos de observação turística de cetáceos que sejam proibidos por lei ou sem a titularidade da respectiva licença;

b) Não proceder, atempadamente, aos averbamentos prévios ou comunicações previstos no artigo 9º;

c) Omitir a realização ou actualização do registo previsto no nº 2 do artigo 10º.

2. A negligência é punível.

Artigo 14º

(Disposição especial)

O limite estabelecido na alínea b) do nº 1 do artigo 2º não se aplica às embarcações, de porte superior a 13 metros fora-a-fora, que já operavam na Zona A, antes de 23 de Março de 1999.

Artigo 15º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretarias Regionais da Economia e do Ambiente.

Assinada em 13 de Novembro de 2003.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, Roberto de Sousa Rocha Amaral. - O Secretário Regional da Economia, Duarte José Botelho da Ponte. - O Secretário Regional do Ambiente, Helder Guerreiro Marques da Silva.

Anexo I

(Formulário a que se refere o nº 2 do artigo 5º)

Anexo II

1. O valor da taxa devida, por licença, é o valor mais elevado que resultar da aplicação de ambas as fórmulas seguintes:

$$T = Bs \times 20$$

$$T = Bs1 \times L1 + Bs2 \times L2$$

em que:

T corresponde à taxa devida;

Bs corresponde à base de cálculo aplicável de acordo com a tabela seguinte;

L corresponde à lotação, sem tripulação, de cada uma das embarcações constantes da licença.

BASES DE CÁLCULO (€)

ZONAS A e B F > 13 mts.*	ZONAS C E Z
300	150

2. No caso de embarcações com licença para mais de uma zona, aplica-se a base cálculo de valor mais elevado.

3. Quando deva ser aplicada a fórmula $T=Bs \times 20$, a empresas com mais de uma embarcação, e, simultaneamente, a base de cálculo não seja idêntica para todas as embarcações, esta será ajustada proporcionalmente à lotação de cada embarcação.

4. A taxa devida pela adição ou substituição de embarcações da frota do titular da licença corresponde à eventual diferença positiva entre o valor apurado nos termos dos números anteriores, considerando o incremento ou modificação da frota, e a taxa inicialmente paga pelo titular.